



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.3.2003
COM(2003) 149 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão»

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Nos termos da Decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1980, foi criado um comité consultivo para o programa «Fusão». O seu regulamento interno prevê um sistema de votação ponderada que foi alterado na sequência da adesão de cada novo Estado-Membro.
2. Em Junho de 2002, o comité consultivo para a investigação no domínio da fusão (CCE-FU), estabelecido pelo n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 1999/175/Euratom do Conselho, decidiu por unanimidade alterar o seu sistema de votação por forma a torná-lo semelhante ao sistema de votação ponderada utilizado no âmbito do Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (*European Fusion Development Agreement* - EFDA).
3. O Conselho e a Comissão, numa declaração à acta do Conselho de 30 de Setembro de 2002, reconheceram a decisão unânime do CCE-FU relativa ao seu sistema de votação ponderada actualizado proposto que deveria ser utilizado no âmbito do comité referido no n.º 2 do artigo 6.º da decisão do Conselho que adopta o programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) para tratar os aspectos relacionados com a fusão.
4. Tendo em conta a declaração à acta do Conselho acima referida, convém, a presente, que a Comissão proponha medidas com vista à alteração da Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão».

Para tal, a Comissão propõe a alteração da Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, em especial do seu n.º 14 relativo ao sistema de votação ponderada, conforme decidido pelo CCE-FU e registado pelo Conselho em 30 de Setembro de 2002.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 6.º da Decisão do Conselho 2002/837/Euratom¹ que adopta o programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) estabelece que, para efeitos da execução do programa específico, a Comissão será assistida por um comité consultivo e que, para os aspectos relacionados com a fusão, a composição desse comité e as regras e procedimentos de funcionamento que lhe são aplicáveis são os estabelecidos na Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão».
- (2) O Conselho e a Comissão, na reunião do Conselho de 30 de Setembro de 2002, reconheceram a decisão unânime do comité consultivo para a investigação no domínio da fusão (CCE-FU) sobre um sistema de votação ponderada actualizado que deveria ser utilizado no comité referido no n.º 2 do artigo 6.º da Decisão do Conselho 2002/837/Euratom para tratar os aspectos relacionados com a fusão.
- (3) Tendo em conta o acima exposto, convém, a presente, alterar em conformidade a Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão», com a redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho 95/1/CE, Euratom, CEECA², de 1 de Janeiro de 1995,

¹ JO L 294 de 29.10.2002, p. 74.

² JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.

DECIDE:

Artigo único

No n.º 14 da Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão», as duas ultimas frases são substituídas pelo seguinte texto:

«Os pareceres relativos à alínea g) do n.º 5 são adoptados de acordo com o seguinte sistema de votação ponderada:

Bélgica	2
Dinamarca	2
Alemanha	5
Grécia	2
Espanha	3
França	5
Irlanda	2
Itália	5
Luxemburgo	1
Países Baixos	2
Áustria	2
Portugal	2
Finlândia	2
Suécia	2
Suíça	2
Reino Unido	5
Total	44

A maioria necessária para a adopção de um parecer é de 23 votos a favor de pelo menos oito delegações.»

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*